Solução de Divergência nº 98.029 - Cosit	
Data	09/08/2017
Processo	
Interessado	
CNPJ/CPF	

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Diana nº 5, de 30 de junho de 2008.

Código NCM: 8502.31.00

Mercadoria: Grupo eletrogêneo para a geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico), com potência nominal de saída de 1.500 a 1.580 kW, com frequência variável a uma velocidade de rotação compreendida entre 9-19 rpm, podendo trabalhar com velocidades de vento entre 3-25 m/s, apresentado por montar e incompleto, composto por gerador elétrico a ser associado, em corpo único, ao rotor de três pás, acompanhado de sistema de lubrificação, instrumentos de medição e controle e de outros equipamentos vinculados à função do grupo gerador (geração de energia).

Código NCM: 8504.40.90

Mercadoria: Conversor elétrico estático, refrigerado a ar, com potência nominal de 1.600 KVA, próprio para adequar os níveis de tensão, frequência e fase da energia produzida pelo gerador aos níveis demandados pela rede de distribuição, a ser instalado no interior da base da torre, composto por conversor, filtro de linha, bases superior e inferior, módulo capacitor, *cooler*, módulo de excitação, módulos de diodo e IGBT, módulos resistores e demais componentes elétricos e mecânicos a ele pertinentes (incompleto e desmontado porque o transformador, o exaustor de ar e o duto serão adquiridos no mercado interno).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 4 da Seção XVI e textos das posições 85.02 e 85.04), RGI 2 a), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8502.3, de segundo nível 8502.31 e da subposição 8504.40) e RGC-1 (texto do item 8504.40.90), constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

6. Trata-se de um conjunto de máquinas, aparelhos, equipamentos e componentes elétricos e mecânicos para a fabricação (montagem) de aerogeradores para a implantação de usina de energia elétrica a partir de energia eólica.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

9. A empresa consulente pretende classificar todo o conjunto de máquinas, equipamentos, aparelhos e acessórios que irão compor o aerogerador (o qual virá por montar e incompleto) no código NCM 8502.31.00, amparada na RGI 2 a).

10. Preliminarmente, deve ser esclarecido, relativamente aos bens com insuficiência de informações ou não discriminados item por item (como os jogos de equipamentos de segurança), que não devem ser considerados como fazendo parte das funções do grupo gerador ou do grupo conversor, devendo esses equipamentos seguir o seu regime próprio de classificação.

11. As alegações da consulente devem ser analisadas sob dois aspectos: o primeiro diz respeito à aplicação da RGI 2 a) à classificação da mercadoria em questão; e o segundo refere-se à classificação de todo o conjunto de máquinas, equipamentos, aparelhos e acessórios no código 8502.31.00 da NCM, porque, segundo ela, trata-se de uma única operação comercial, realizada por um mesmo importador.

12. A regra citada, RGI 2 a), respalda efetivamente a classificação de um bem em determinada posição, ainda que por montar, desmontado, inacabado ou incompleto, desde que possua as características essenciais do artefato completo, montado e acabado.

13. As Nesh, em suas Considerações Gerais à Seção XVI, quando se referem às Máquinas e Aparelhos incompletos e não montados, remetendo à RGI 2 a), como apontado pela consulente, explicam:

> "*IV - Máquinas e Aparelhos Incompletos:*
> *(ver a Regra Geral Interpretativa 2 a)*

Nesta Seção, qualquer referência a uma categoria de máquinas compreende não só as máquinas completas, mas também os conjuntos de partes obtidos na montagem ou construção, de tal modo que apresentem no estado em que se encontram, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas)....."

"V- Máquinas e Aparelhos não montados:
(ver a Regra Geral Interpretativa 2 a)
Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características da máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita.....Por outro lado, os elementos em número superior ao necessário para formar uma máquina completa ou incompleta com as características da máquina completa, seguem o seu próprio regime."

14. Até aqui cabe razão à interessada, ou seja, a RGI 2 a) é a regra que embasa legalmente a classificação em determinada posição de uma mercadoria incompleta e por montar, desde que ela apresente as características essenciais do bem completo e montado, que é o que ocorre no caso em questão.

15. Analisemos agora as disposições contidas nas Notas 3, 4 e 5 da Seção XVI, que dispõem:

"3. *Salvo disposições em contrário,* ***as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único****, bem como* ***as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto***"

"4. ***Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos*** *(mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos),* ***de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada****, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85****, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha***"

"5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85". (negritou-se)

16. Como muito bem explicam as Nesh, relativamente às máquinas com funções múltiplas ou combinações de máquinas (Nota 3 da Seção XVI, acima transcrita), geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se pela função principal que a caracteriza. As Nesh citam como exemplo de máquina com funções múltiplas: "as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição*"*.

17. Prosseguindo, as Nesh explicam que há combinações de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes por associação, formando um único corpo, exercendo, sucessiva ou simultaneamente, **funções distintas** e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI. Citam como exemplos: "as máquinas impressoras que incorporem, a título acessório, uma máquina para dobragem do papel (posição 84.43); de

máquinas para fabricação de caixas de cartão combinadas com uma máquina auxiliar para imprimir sobre estas dizeres ou desenhos (posição 84.41); os fornos industriais equipados de aparelhos de elevação ou movimentação (posições 84.17 ou 85.14); e as máquinas de fabricar cigarros contendo dispositivos acessórios para embalar (posição 84.78)".

18. As Nesh vão ainda além, quando definem a formação de um único corpo por máquinas de espécies diferentes, pela incorporação de umas às outras ou pela montagem de umas sobre as outras, bem como pela sua montagem sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou disposição em um invólucro comum. Ressalta que os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando **concebidos** para serem fixados, **em caráter permanente**, **uns aos outros, ou ao elemento comum** (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, portanto, de serem caracterizados como corpo único, os conjuntos constituídos a título provisório ou as montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

19. Quanto às unidades funcionais (Nota 4 da Seção XVI), as Nesh explicam que essa Nota legal aplica-se quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos, concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa. Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange **somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto**, que forma uma unidade funcional, **excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto**.

20. Alguns dos exemplos citados de unidades funcionais por essa publicação subsidiária são: os sistemas hidráulicos compostos de um agregado hidráulico (compreendendo essencialmente uma bomba hidráulica, um motor elétrico, um dispositivo de comando de válvulas e reservatório de óleo), de cilindros hidráulicos e de tubos necessários para a união dos cilindros ao agregado hidráulico (posição 84.12); o material, máquinas e aparelhos para a produção de frio cujos elementos não formem um único corpo e estejam interligados entre si por tubos, nos quais circule fluido refrigerante (posição 84.18); as combinações de máquinas para a indústria de cerveja que compreendem cubas para germinação, trituradores de malte, cubas para preparação de matéria-prima, cubas para filtração, etc. (posição 84.38), **exceto**, porém, as máquinas auxiliares como, por exemplo, as de engarrafar e as de imprimir etiquetas, que seguem seu próprio regime; e as combinações de máquinas concebidas para montagem automática de lâmpadas de incandescência cujos elementos constitutivos estejam interligados entre si por transportadoras que contenham, por exemplo, mecanismos para o trabalho a quente do vidro, bombas e unidades para testes de lâmpadas (posição 84.75).

21. Devemos notar, pelo exposto, que os elementos constitutivos de um conjunto que não satisfaçam às condições estabelecidas pela Nota 4 da Seção XVI para que o mesmo seja considerado uma unidade funcional, seguem o seu próprio regime de classificação. É o caso, por exemplo, dos sistemas de videovigilância em circuito fechado, constituídos pela combinação de um número variável de câmeras de televisão e de monitores de vídeo conectados por meio de cabos coaxiais com um controlador de sistema, comutadores, quadros audiorreceptores e, eventualmente, máquinas automáticas para processamento de dados (para salvaguardar os dados) e/ou aparelhos de videocassete (para gravar imagens).

22. O texto da posição 85.02 "Grupos eletrogêneos....., elétricos" inclui um equipamento composto por um gerador elétrico e uma máquina motriz, conforme explicações dadas pelas Nesh, referentes à essa posição, reproduzidas a seguir:

> "*A expressão 'grupos eletrogêneos' aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz,* ***que não seja um motor elétrico*** *(turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum ....., o conjunto classifica-se na presente posição.*" (grifou-se)

23. A Nota legal da NCM que discorre sobre as unidades funcionais (Nota 4 da Seção XVI) estabelece que o conjunto de máquinas, aparelhos e equipamentos deve desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, a que a consulente atribui ser a produção de energia, desempenhada, a seu ver, por todo o conjunto de equipamentos que compõe o aerogerador. No entanto, os equipamentos que, de fato, desempenham tal função são o gerador, o rotor de três pás, acompanhados do sistema de lubrificação, instrumentos de medição e controle específicos ao núcleo gerador/rotor, além de outros equipamentos vinculados à função desse grupo (**gerar ou produzir energia elétrica a partir da energia do vento**). Os demais equipamentos têm função própria ou auxiliar e um uso comum a variados processos industriais.

24. Por exemplo, o sistema de potência (ou sistema conversor), composto pelo conversor de frequência refrigerado a ar, pelo filtro de linha (filtro de choques), pelo transformador de energia (**que não será objeto de importação** - fl.124), pelo exaustor de ar e pela torre de ar interna (**que também não serão objeto de importação** - fl. 124), como consta da descrição técnica fornecida pela consulente, às fls.72 a 74, tem a função de **transformar a energia e efetuar a conexão do gerador eólico à rede de transmissão** (explicação dada pela própria consulente, à fl.72 do processo). Essas funções de **transformação e conexão** estão muito bem definidas na Nomenclatura e **não estão relacionadas à produção de energia**.

25. Respondendo às dúvidas levantadas, no tocante ao sistema de potência (conversor), a interessada informou, às fls.124 a 126:

> a) que o conversor **não gera energia**, mas que, sem ele, o gerador também não o faz;
>
> b) que a sua função é "**o controle da energia produzida, que será aproveitada em todo o sistema**";
>
> c) que o controlador de potência tem duas funções: **regular a carga e velocidade de giro e assegurar a qualidade da energia a ser enviada ao sistema**";
>
> d) que, como regulador de carga e de velocidade, ele controla a potência extraída do gerador durante a etapa de trabalho da máquina, que funciona com velocidade variável, aproveitando, assim, a melhor velocidade de trabalho versus capacidade de vento, combinando a velocidade do vento com a carga do gerador;
>
> e) que, como controlador de potência, assegurando a qualidade da energia entregue à rede, ele é parte integrante do gerador, tanto como os rolamentos, as bobinas e outros componentes essenciais;

f) que do controlador de potência (conversor) serão importados nove (9) subconjuntos: bases inferior e superior, módulo capacitador, *cooler*, módulo de excitação, módulo de diodos, módulo IGBT, móduto de resistores, e o gabinete principal;

g) que ele pode ser instalado dentro da gôndula ou no interior da torre do aerogerador e que a opção depende da temperatura ambiente do local onde o equipamento vai ser instalado;

h) que o Transformador, como já foi ressaltado anteriormente, será adquirido no mercado interno (**não será objeto de importação**), e pode ser instalado dentro ou fora da torre.

26. Dessa forma, não cabe a aplicação da Nota 4 da Seção XVI para agregar ao núcleo gerador/rotor (associado ao sistema de lubrificação e sistemas de controle inversor, *pitch*, freios e controle yaw), o sistema conversor ou sistema controlador de potência (descrito às fls. 72 a 74, com foto à fl. 114 - item 25, e descrição complementada, às fls. 124 a 126, com fotos detalhadas às fls. 127 a 129), caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento (energia eólica). O sistema gerador e o sistema conversor ou de controle de potência formam subconjuntos com funções diferentes e específicas, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (gerador/rotor) e, segundo as informações prestadas pela consulente à fl. 125, a função de regulagem da potência extraída do gerador, ou seja, da velocidade do giro do rotor, assegurando a qualidade da energia elétrica entregue à rede de transmissão (sistema Conversor ou de controle de potência), devendo cada grupo de equipamentos seguir o seu regime próprio de classificação.

27. No que toca à Nota legal 3 da Seção XVI (máquinas com múltiplas funções, formando um corpo único), já transcrita anteriormente nesta fundamentação, somente se consideram como formando corpo único, de acordo com as diretrizes dessa nota legal, reforçadas pelas explicações subsidiárias fornecidas pelas Nesh, os equipamentos concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros ou aqueles montados sobre uma base, armação ou suporte comuns, que não podem ser o solo, bases de concreto, etc. Poderia ser alegado que a interligação por meio de tubulações justificaria a formação de corpo único. No entanto, se estivesse correto este raciocínio, qualquer unidade de processo contínuo das indústrias de petróleo, química ou petroquímica, por exemplo, poderia ser considerada como formando um corpo único. Além disso, unidades de processos diversos, interligadas, como as fabris, fornecendo insumos de uma unidade para outras, também seriam consideradas como tal, e não é esse o propósito da Nomenclatura. A interligação entre equipamentos por tubulações, obrigatória em muitos tipos de indústrias, pelo fato de haver um ponto de união entre os equipamentos, não vem a se caracterizar como um conjunto formando um só corpo, a ser classificado pela função do conjunto.

28. Com relação aos acessórios, instrumentos, cabos elétricos, etc., denominados de aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares, devemos esclarecer que aqueles que pertençam **exclusivamente** ao grupo de equipamentos que formam o corpo único do aerogerador, devem ser com ele classificados, nos termos da Nota 3 da Seção XVI. No entanto, a instrumentação genérica, que serve a todos os aerogeradores, deve ser classificada em separado, seguindo o seu próprio regime.

29. Sobre as máquinas auxiliares, reproduzimos o entendimento das Nesh referentes à Seção XVI:

"III.- APARELHOS INSTRUMENTOS E DISPOSITIVOS AUXILIARES

(...)

Os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares de controle, medida, verificação (manômetros, termômetros, indicadores de nível, etc., contadores de voltas ou de produção, interruptores horários, quadros, armários e cabinas de comando ou reguladores automáticos) apresentados com as máquinas em que são normalmente utilizados, seguem o regime da máquina quando destinados a medir, controlar, comandar, regular uma máquina determinada (constituída, conforme o caso, por uma combinação de máquinas (ver parte VI, abaixo) ou uma unidade funcional..... Todavia, os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares destinados à medida, controle, comando ou regulação de várias máquinas (incluído o caso de máquinas idênticas), obedecem o seu próprio regime." (grifou-se)

30. Com base nessas premissas, passamos a reagrupar os equipamentos relacionados e descritos no Relatório desta Solução de Consulta em dois grupos:

1) Grupo gerador de energia eólica, constituído por:

a) Gerador, a que pertencem o estator, formado por estrutura, segmentos básicos, chapa estatórica, bobinas estatóricas e jogo de isolantes de núcleo estatórico (constantes da relação de mercadorias a serem importadas, para ambos os modelos, às fls. 8 a 10, cujas fotos se encontram à fl. 110, item 8 (estrutura do estator), 112, item 15 (bobinas estatóricas), e 113, item 18 (chapa estatórica), além dos pólos ou ímãs permanentes (foto à fl.115, item 28, e sistema de refrigeração, composto por rotor externo, estator interno e duto de ar, e de lubrificação;

b) Rotor de três pás (fotos à fl. 109, item 7), que é acoplado diretamente ao gerador, e é composto por: pás (foto à fl. 116, item 33), *hub* (foto à fl.108, item 3) e rolamentos (fotos à fl. 112, itens 16 e 17);

c) Sistema de controle, composto pelo sistema inverso, sistema *pitch*/freios e sistema yaw, que comportam trava, freios e sistema de lubrificação, redutores, ultracapacitores motoredutor, yaw principal e outros elementos elétricos e mecânicos; o sistema de controle para classificar-se neste primeiro grupo tem de ser inerente a cada núcleo (gôndola), ou seja, exclusivo de cada grupo gerador eólico (formado, basicamente, pelo gerador e pelo rotor);

d) Peças estruturais do aerogerador, como as flanges para anéis da fundação e flanges para conexão das torres (das torres só serão importadas as flanges para a sua conexão à gôndula), estrutura fundida (cubo/*hub*/base/eixo oco/eixo), e estrutura do estator.

2) Grupo controlador de potência (conversor), constituído por:

a) Conversor de frequência (foto à fl. 114, item 25);

b) Filtro de linha ou filtro de choque (item 2 da figura 13 do diagrama esquemático do fluxo de ar do sistema de refrigeração, à fl.73);

c) Bases superior e inferior (foto digitalizada à fl.127, item 1);

d) Módulo capacitor (foto à fl. 127, item 2);

e) *Cooler*;

f) Módulo de excitação;

g) Módulo de diodo e IGBT (fotos à fl.128, itens 5 e 6);

h) Módulos resistores (foto à fl.129, item 7);

i) Demais materiais elétricos e mecânicos a esse grupo pertinentes.

31. Os equipamentos do grupo 1 (gerador), por formarem uma combinação de máquinas e aparelhos de espécies diferentes, destinados a funcionar em conjunto, constituindo um corpo único, pela aplicação da Nota 3 da Seção XVI, classificam-se pela função principal que caracterize o conjunto, que é a geração de energia elétrica através da força eólica. Tal função é desempenhada pelos equipamentos da posição 85.02, que contempla, segundo seu texto, os "Grupos Eletrogêneos e Conversores Rotativos Elétricos". Cumpre-se ressaltar que apesar desse conjunto de equipamentos se apresentar desmontado e incompleto, como ele apresenta a característica essencial do conjunto completo, pela aplicação da RGI 2 a), ele deve ser classificado como se completo estivesse, ou seja, no âmbito da posição 85.02.

32. A posição 85.02 apresenta os seguintes desdobramentos:

85.02	***Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.***
8502.1	*- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):*
8502.20	*- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)*
8502.3	*- Outros grupos eletrogêneos:*
8502.31.00	*-- De energia eólica*
8502.39.00	*-- Outros*
8502.40	*- Conversores rotativos elétricos*

32. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições. No âmbito da posição 85.02, o grupo gerador classifica-se na subposição de primeiro nível 8502.3 e na de segundo nível 8502.31, que não apresenta desdobramentos regionais.

34. O grupo 2 tem a função de retificar a tensão alternada produzida pelo gerador, elevar o nível de corrente contínua e transformar a corrente contínua em alternada novamente, adequando os níveis de tensão, frequência e fase aos níveis demandados pela rede de distribuição de energia elétrica.

35. A posição 85.02 contempla os conversores rotativos elétricos que consistem essencialmente da associação de um gerador elétrico e de um motor elétrico, com a finalidade de modificar a natureza da corrente (transformação de corrente alternada em contínua ou vice-versa) ou para modificar alguma de suas características (nível, fase, frequência, etc.). Os equipamentos em análise não possuem partes móveis, realizam essa conversão de forma estática, através de elementos semicondutores.

36. Os conversores estáticos são integrantes da posição 85.04, que contempla, segundo seu texto, os "Transformadores Elétricos, Conversores Elétricos Estáticos

(Retificadores, por exemplo), Bobinas de Reatância e de Auto-Indução". As Nesh dessa posição esclarecem:

> *II. – CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS*
>
> *Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores, por exemplo).*
>
> *(...)*
>
> *Esse grupo compreende:*
>
> *(...)*
>
> *C) Os conversores de corrente alternada e os conversores de freqüência (sic), que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente alternada de freqüência (sic) ou tensão diferentes.*
>
> *(...)* (grifou-se)

37. Os equipamentos do grupo 2 (conversor), por formarem uma combinação de máquinas e aparelhos de espécies diferentes, ligadas por fios, cabos, desempenhando uma função bem determinada, compreendida no Capítulo 85, pela aplicação da Nota 4 da Seção XVI, classificam-se na posição corresponde a função que desempenham, ou seja conversor elétrico estático (posição 85.04). Cumpre-se ressaltar que apesar desse conjunto de equipamentos se apresentar desmontado e incompleto, sem a presença de um importante componente, que é o transformador, que será adquirido do mercado interno, como ele apresenta a característica essencial do conjunto completo, pela aplicação da RGI 2 a), ele deve ser classificado como se completo estivesse, ou seja, no âmbito da posição 85.04.

38. A posição 85.04 apresenta os seguintes desdobramentos:

85.04	***Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.***
8504.10.00	- *Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga*
8504.2	- *Transformadores de dielétrico líquido:*
8504.3	- *Outros transformadores:*
8504.40	- *Conversores estáticos*
8504.50.00	- *Outras bobinas de reatância e de auto-indução*
8504.90	- *Partes*

39. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições. No âmbito da posição 85.04, o grupo conversor classifica-se na subposição 8502.40, que apresenta os seguintes desdobramentos:

8504.40	- *Conversores estáticos*

8504.40.10	*Carregadores de acumuladores*
8504.40.2	*Retificadores, exceto carregadores de acumuladores*
8504.40.30	*Conversores de corrente contínua*
8504.40.40	*Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)*
8504.40.50	*Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos*
8504.40.60	*Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência*
8504.40.90	*Outros*

40. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável. Como o conjunto é um conversor de corrente alternada, classifica-se no item 8504.40.90, por falta de item específico.

Conclusão

41. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 4 da Seção XVI e textos das posições 85.02 e 85.04), RGI 2 a), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8502.3, de segundo nível 8502.31 e da subposição 8504.40) e RGC-1 (texto do item 8504.40.90), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se da seguinte forma:

> a) no código NCM **8502.31.00** : Grupo eletrogêneo para a geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico), com potência nominal de saída de 1.500 a 1.580 kW, com frequência variável a uma velocidade de rotação compreendida entre 9-19 rpm, podendo trabalhar com velocidades de vento entre 3-25 m/s, apresentado por montar e incompleto, composto por gerador elétrico a ser associado, em corpo único, ao rotor de três pás, acompanhado de sistema de lubrificação, instrumentos de medição e controle e de outros equipamentos vinculados à função do grupo gerador (geração de energia);
>
> b) no código NCM **8504.40.90** : Conversor elétrico estático, refrigerado a ar, com potência nominal de 1.600 KVA, próprio para adequar os níveis de tensão, frequência e fase da energia produzida pelo gerador aos níveis demandados pela rede de distribuição, a ser instalado no interior da base da torre, composto por conversor, filtro de linha, bases superior e inferior, módulo capacitor, *cooler*, módulo de excitação, módulos de diodo e IGBT, módulos resistores e demais componentes elétricos e mecânicos a ele pertinentes (incompleto e desmontado

porque o transformador, o exaustor de ar e o duto serão adquiridos no mercado interno).

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pelas Portarias RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, e nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de maio de 2015, **REFORME-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Diana nº 5, de 30 de junho de 2008, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à XXXXXXXXX para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê
Relator

Assinado digitalmente
CLÁUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê